



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Proposta do Regulamento do Fundo Rotativo para a
Comercialização Agrícola**

REGULAMENTO DO FUNDO ROTATIVO PARA A COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA (FRCA)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo Rotativo para a Comercialização Agrícola, abreviadamente designado por FRCA é um instrumento, que visa dar maior, dinamismo, flexibilidade, solidez e sustentabilidade à cadeia de valor da comercialização agrícola e o respectivo agenciamento, com natureza de conta bancária dedicada, sendo a sua gestão confiada ao Instituto de Cereais de Moçambique (ICM).

ARTIGO 2

(Objectivos)

O FRCA visa financiar os intervenientes da cadeia da comercialização agrícola devidamente licenciados, privilegiando os jovens e mulheres.

ARTIGO 3

(Princípios de Gestão)

A gestão do FRCA assenta nos seguintes princípios:

- a) Priorização de comercialização de excedentes de produtos agrícolas.
- b) Incentivo à rotatividade da actividade da comercialização agrícola e apoio ao agro-processamento mediante projectos sustentáveis com impacto na vida dos produtores e agentes de comercialização.
- c) Intermediação e agenciamento à comercialização e agro-processamento de produtos agrícolas subjacentes a juros atractivos.
- d) Coordenação de forma integrada e eficiente das acções de mobilização, atribuição e gestão de recursos financeiros.
- e) Inclusão e abrangência na concessão de crédito.

ARTIGO 4

(Beneficiários)

São beneficiários do FRCA, os diversos intervenientes, pequenos e médios retalhistas, grossistas e industriais de moagem, da cadeia de valor da comercialização agrícola e agro-processamento de cereais, leguminosas e oleaginosas.

ARTIGO 5

(Fontes de Financiamento do Fundo)

O FRCA tem as seguintes fontes de financiamento:

- a) Dotação orçamental;
- b) Fundos de desenvolvimento rural;
- c) Contra valores de doações de bens alimentares colocados no comércio interno;
- d) Empréstimos obtidos para a cadeia de valor da comercialização agrícola;
- e) Contribuições de empresas públicas e privadas, pessoas colectivas nacionais e estrangeiras que operam no território nacional.

CAPÍTULO II

FUNDO, ENTIDADE GESTORA, DESPESAS E RECEITAS

ARTIGO 6

(Fundo Inicial)

O FRCA tem um valor inicial de 300.000.000,00 Meticais (trezentos milhões de meticais), renovável.

ARTIGO 7

(Entidade Gestora)

1. Compete ao Instituto de Cereais de Moçambique assegurar a gestão do FRCA.
2. No âmbito da gestão do FRCA, compete especificamente ao ICM:
 - a) Assegurar a gestão do FRCA, de acordo com as normas e procedimentos vigentes e transparência da gestão da coisa pública;
 - b) Propor os termos de repassagem, acesso e utilização do Fundo com diversas instituições e

entidades;

- c) Gerir os recursos financeiros, materiais e humanos adstritos ao FRCA;
- d) Elaborar a proposta do orçamento anual e submeter a aprovação do órgão competente;
- e) Preparar, instaurar e realizar os processos de contratação de bens e serviços do Fundo;
- f) Proceder ao pagamento das despesas do FRCA;
- g) Preparar propostas de investimento e mobilização de recursos financeiros para o FRCA;
- h) Manter organizados os procedimentos contabilísticos e o arquivo do FRCA;
- i) Controlar, supervisionar e monitorar a conta bancaria e manter organizados os instrumentos de administração;
- j) Contratar auditoria anual às contas;
- k) Preparar o relatório anual e a conta do FRCA e submeter a aprovação aos órgãos competentes.

ARTIGO 8

(Supervisão e Prestação de contas)

- a) Compete ao Conselho de Direcção do ICM:
- b) Supervisionar, monitorar e acompanhar a gestão e prossecução do FRCA;
- c) Aprovar o orçamento anual do FRCA;
- d) Aprovar o relatório anual e a conta do FRCA;
- e) Aprovar a celebração de contratos de prestação de bens e serviços;
- f) Autorizar a celebração de acordos, contratos, memorandos e parcerias com entidades nacionais e estrangeiras;
- g) Submeter as contas e o relatório do FRCA ao Tribunal Administrativo, após aprovação pelos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças;
- h) Submeter os planos de actividade e orçamento, para cada ano económico, à aprovação dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças.

ARTIGO 9

(Receitas)

São receitas do FRCA:

- a) Juros e comissões cobrados pela concessão de crédito;

b) Outras receitas.

ARTIGO 10

(Despesas)

Constituem despesas do FRCA as inerentes à prossecução das suas actividades, nomeadamente:

- | | | |
|----|-------------------------|----------------------|
| a) | Comissões de gestão; | Comissões de gestão; |
| b) | de empréstimos obtidos; | Juros |
| c) | as despesas. | Outras |

ARTIGO 11

(Auditoria)

Sem prejuízo do controlo interno, as contas do FRCA estão sujeitas a auditoria externa.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 12

(Normas Aplicáveis)

O FRCA rege-se pelas normas do presente Decreto, pelos regulamentos complementares aprovados pelos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e de Economia e Finanças e demais legislação aplicável.

ARTIGO 13

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.